

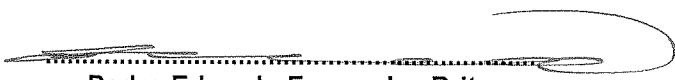
REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: A/124/04/571^a
Data: 11/12/2014
Relator: Paulo Roberto Fares

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº A/124/2014 apresentado pelo Sr. Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores, a Diretoria resolve:

- Autorizar a Emissão do 2º Termo de Aditamento do Contrato AIS/AFC/5087/2012 – Prestação de Serviços de Ações Escriturais, para prorrogação do prazo contratual por 12 (doze) meses, com acréscimo de recursos financeiros de R\$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais), item financeiro: 02119, conta razão: 6161212915, centro financeiro: CONTABIL e requisição 10016339.

CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
11/12/2014

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: A/124/2014
Data: 11/12/2014
Relator: Paulo Roberto Fares

Proposta: 2º Aditamento Contratual - Contrato AIS/AFC/5087/2012 – Prestação de Serviços de Ações Escriturais conforme CIN n.º AFC/9825/2014.

Relatório: Por meio do contrato n.º AIS/AFC/5087/2012, de 11/01/2013, pelo prazo de 12 meses, a EMAE contratou o Banco Bradesco S/A. para a execução dos serviços de Ações Escriturais.

A contratação dos serviços de escrituração das ações representativas do capital social da EMAE compreende o controle dos registros e transferências de ações, o cálculo e pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio, a emissão de ações e as comunicações a acionistas, dentre outros. É necessária por se tratar de serviços especializados prestados por instituições financeiras, em consonância com as exigências legais e estatutárias, em especial aquelas relativas ao mercado de ações e Bolsa de Valores.

No dia 10 de janeiro de 2014 foi realizado o primeiro aditivo, com início no dia 11/01/14 e término previsto para o dia 10 de janeiro de 2015, importando do acréscimo de recursos financeiros de R\$ 70.800,00.

Agora está sendo proposto o 2º aditivo, com início no dia 11/01/15 e término previsto para o dia 10 de janeiro de 2016, importando no acréscimo de recursos financeiros de R\$ 70.800,00 para prestação de serviço por mais 12 meses.

O Banco Bradesco S.A. vêm prestando os serviços a contento e a transferência da base de dados dos acionistas para outra instituição, pela sua complexidade, implica em riscos que os preços atuais e a boa qualidade dos serviços não justificam incorrer.

O aditivo proposto mantém o valor original do contrato, sem reajuste desde 2013.

A solicitação de aditivo do contrato foi submetida à apreciação do Departamento Jurídico da Empresa, conforme parecer n.º PJ-359/14 de 09/12/2014.

Justificativa: Manutenção do serviço de escrituração das ações representativas do capital social da EMAE

Prazo: 12 (doze) meses

Orçamento– Base: R\$ 70.800,00 (setenta mil e oitocentos reais) base – janeiro 2013

Item Financeiro: 02119	Conta Razão: 6161212915	Centro Financeiro: CONTABIL	Requisição: 10016339	Anexos: Parecer n.º PJ-359/14 de 09/12/2014
----------------------------------	-----------------------------------	---------------------------------------	--------------------------------	--



Paulo Roberto Fares

Diretor Administrativo, Financeiro e de Relações com Investidores

PJ-395/14 de 09/12/2014



São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

À Coordenação de Contabilidade Custos e Fiscal
Sr. Roberto Baptista da Silva

Ref.: Segundo Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº AIS/AFC/5087/01/2012 - Banco Bradesco S.A.

Parecer nº PJ 359/14

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S^{as}. análise acerca da possibilidade de promover o segundo aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº AIS/AFC/5087/01/2012, celebrado em 11 de janeiro de 2013, que formalizou a contratação do Banco Bradesco S.A. para prestação de serviços de manutenção de custódia de ações escriturais.

Esclarece o Departamento de Contabilidade que a prorrogação do prazo em 12 (doze) meses se justifica, na medida em que:

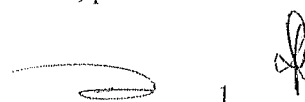
(...)

Os referidos serviços configuram-se como de prestação contínua, conforme exigência legal art. 34 § 3º c/c art. 37 da Lei nº 6.404/76, com a prorrogação do contrato por mais 12 meses haverá uma vantagem para a EMAE, vez que o contrato não sofrerá reajuste, sendo mantido seu valor original.

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do primeiro instrumento particular de aditivo ao contrato de prestação de serviços nº AIS/AFC/5087/01/2012, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº AIS/AFC/5087/01/2012 ficará prorrogado por mais 12 (doze) meses, passando de

DEPTO. DE SUPRIMENTOS
Recebido em 10/12/14.
por Martins



24 (vinte e quatro) meses, para 36 (trinta e seis) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe:

Art. 57.

A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses. (sem destaques no original)

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, admite-se a prorrogação do contrato administrativo em até 60 (sessenta) meses desde que o objeto contratual seja a prestação de serviços executados de forma contínua e que o preço oferecido e as demais condições do aditamento sejam vantajosos para a Administração, quando cotejados com as condições de eventual processo licitatório com a mesma finalidade.

Verifica-se que o objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº AIS/AFC/5087/01/2012, consiste na prestação de serviços de manutenção de custódia de ações escriturais.

Os serviços em questão possuem natureza contínua em uma sociedade anônima de capital aberto, que negocia seus títulos no mercado de ações, não podendo sofrer interrupções, consoante disposto no art. 34 § 3º c/c art. 37, da Lei Federal nº 6.404/76, *in verbis*:

Art. 34. O estatuto da companhia pode autorizar ou estabelecer que todas as ações da companhia, ou uma ou mais classes delas, sejam

mantidas em contas de depósito, em nome de seus titulares, na instituição que designar, sem emissão de certificados.

(...)

§ 3º A companhia responde pelas perdas e danos causados aos interessados por erros ou irregularidades no serviço de ações escriturais, sem prejuízo do eventual direito de regresso contra a instituição depositária.

Art. 37. A companhia aberta pode, mediante comunicação às bolsas de valores em que suas ações forem negociadas e publicação de anúncio, suspender, por períodos que não ultrapassem, cada um, 15 (quinze) dias, nem o total de 90 (noventa) dias durante o ano, os serviços de transferência, conversão e desdobramento de certificados.

Em suma, a continuidade dos serviços revela-se na operação de lançamentos de débitos da conta do alienante da ação escriturada e de crédito da conta do adquirente, realizadas diuturnamente e em tempo real, e operacionalizadas por instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM (§2º, artigo 34, da Lei Federal nº 6.404/76).

Eventual interrupção dessas transferências ou operações podem acarretar prejuízos inestimáveis à sociedade, considerando o montante envolvidos nessas negociações. Tanto é assim que a autorização para interrupção deve ser precedida de comunicação formal às bolsas de valores.

Sendo inegável a natureza de serviços de execução continuada, deve ser prorrogado o contrato de prestação aludido em 12 (doze) meses, pois atende totalmente ao interesse da Administração Pública que atua sob a égide da legislação societária.

Ao discorrer sobre os serviços executados de forma contínua, o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO¹ conclui que:

A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Depreende-se do excerto que o legislador buscou atribuir outro alcance às atividades continuadas, porquanto representam serviços destinados a atender as necessidades permanentes da administração.

Desta feita, entendemos atendidas as exigências legais para a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços de escrituração das ações representativas do capital social da EMAE nº AIS/AFC/5087/01/2012, em virtude de sua essencialidade para a prevalência do interesse dos agentes do mercado de capitais e à regularidade da empresa perante os acionistas, interesses considerados públicos pela legislação de regência (Lei Federal nº 6.404/76), bem ainda por caracterizar serviço de execução continuada e que não exaure prestação semelhante no futuro.

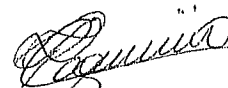
De acordo com as informações contidas na justificativa da área técnica responsável a prorrogação do contrato para a prestação dos serviços especificados na consulta, é mais vantajosa para a EMAE, pois os serviços serão prestados por mais 12 (doze) meses pelo valor inicial contratado sem reajuste, e para um novo processo esses valores sofreriam no mínimo reajuste, frise-se que nesses valores não foram imputados os custos administrativos envolvidos nos procedimentos licitatórios (técnicos, jurídicos, publicações, dentre outros).

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, São Paulo, p. 726.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº AIS/AFC/5087/01/2012 por 12 (doze) meses, visando dar continuidade ao contrato de prestação de serviços de ações escriturais.

É o parecer.

Atenciosamente,



Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.



Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico